SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240912 - AL (2026/0243315-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JOSE ROCHA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que postula a defesa a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamentação calcada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, consistente em disparo de arma de fogo no rosto da vítima, além de risco de reiteração delitiva por responder a outros processos por homicídio e disparo de arma de fogo em via pública.

3. Denúncia oferecida e recebida em 10/6/2024; audiência de instrução e julgamento realizada, em 11/2/2025, com oitiva de testemunhas e interrogatório; diante da inércia da defesa na apresentação de alegações finais, foi determinada a intimação pessoal do acusado em 30/7/2025 para constituição de novo advogado ou assistência pela Defensoria Pública; revisões periódicas da custódia em 6/8/2025, 24/10/2025 e 26/1/2026, mantendo-se a prisão preventiva; em 20/3/2026, encaminhamento à Defensoria Pública para alegações finais; autos conclusos para sentença.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 08891979-060c-41cc-8901-a5b5e7ca8b2a

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva; *ii)* há excesso de prazo na formação da culpa, em afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a marcha processual registrada e as revisões periódicas da custódia cautelar; e *iii)* medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, pois há demonstração concreta do *periculum libertatis* nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciado pelo *modus operandi* violento (disparo de arma de fogo no rosto da vítima), pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva em razão de outros processos criminais em curso.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para conter o risco à ordem pública, diante da elevada reprovabilidade do comportamento e da periculosidade social do agravante (art. 319 do CPP).

7. Não se configura excesso de prazo, porque a marcha processual revela atos sucessivos relevantes (denúncia recebida, instrução realizada, intimação para alegações finais, revisões periódicas da custódia e autos conclusos para sentença), devendo-se aplicar o juízo de razoabilidade exigido pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

8. Ausente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar e na decisão agravada, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 08891979-060c-41cc-8901-a5b5e7ca8b2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240912 - AL (2026/0243315-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE JOSE ROCHA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que postula a defesa a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamentação calcada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, consistente em disparo de arma de fogo no rosto da vítima, além de risco de reiteração delitiva por responder a outros processos por homicídio e disparo de arma de fogo em via pública.

3. Denúncia oferecida e recebida em 10/6/2024; audiência de instrução e julgamento realizada, em 11/2/2025, com oitiva de testemunhas e interrogatório; diante da inércia da defesa na apresentação de alegações finais, foi determinada a intimação pessoal do acusado em 30/7/2025 para constituição de novo advogado ou assistência pela Defensoria Pública; revisões periódicas da custódia em 6/8/2025, 24/10/2025 e 26/1/2026, mantendo-se a prisão preventiva; em 20/3/2026, encaminhamento à Defensoria Pública para alegações finais; autos conclusos para sentença.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva; *ii)* há excesso de prazo na formação da culpa, em afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a marcha processual registrada e as revisões periódicas da custódia cautelar; e *iii)* medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, pois há demonstração concreta do *periculum libertatis* nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciado pelo *modus operandi* violento (disparo de arma de fogo no rosto da vítima), pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva em razão de outros processos criminais em curso.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para conter o risco à ordem pública, diante da elevada reprovabilidade do comportamento e da periculosidade social do agravante (art. 319 do CPP).

7. Não se configura excesso de prazo, porque a marcha processual revela atos sucessivos relevantes (denúncia recebida, instrução realizada, intimação para alegações finais, revisões periódicas da custódia e autos conclusos para sentença), devendo-se aplicar o juízo de razoabilidade exigido pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

8. Ausente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar e na decisão agravada, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE JOSE ROCHA SOBRINHO contra a decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 515/520).

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente, desde 29/6/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa reitera o constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa, estando o acusado preso há mais de dois anos sem que haja sentença.

Defende ainda a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada e o provimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia (e-STJ fl. 107, grifo nosso):

> *No que diz respeito ao periculum in libertatis (previsto no art. 312 do CPP), uma análise mais detida do* ***histórico do réu (em informações que podem ser confirmadas em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ) permite perceber que o denunciado parece ser pessoa que reiteradamente pratica condutas criminosas. Além do crime que lhe é imputado nos presentes autos, temos que o réu responde a outro processo de n. 0700395-04-2023.8.02.0069, sendo, inclusive, um processo que diz respeito aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (art. 15), que é apto a demonstrar a reiteração delitiva*** *e, assim, constituir fundamento suficiente para a decretação de sua prisão preventiva.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, em que ele efetuou um disparo de arma de fogo no rosto da vítima.** Além disso, ficou registrado o risco de reiteração delitiva do acusado, que **responde a outros processos criminais por homicídio e disparo de arma de fogo em via pública.**

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS,

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Casa assim se posicionou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO DOLOSO.*** *INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. USO DE ARMA DE FOGO. DISPARO PELAS COSTAS. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FUNDAMENTATIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O procedimento do habeas corpus não admite dilação probatória, inviabilizando a análise aprofundada sobre materialidade, autoria ou alegada legítima defesa.*
>
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> ***3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, baseados em elementos concretos extraídos do modus operandi do delito, praticado mediante o uso de arma de fogo e o disparo efetuado pelas costas da vítima, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e periculosidade do agente.***
>
> ***4. A existência de sentença condenatória não transitada em julgado por tráfico de drogas, receptação e posse de arma de fogo, somada aos elementos indicativos de envolvimento com atividades criminosas, evidencia risco concreto de reiteração delitiva apto a justificar a prisão preventiva.***
>
> *5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os requisitos autorizadores da segregação.*
>
> *6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa.*
>
> *7. Não há acréscimo de fundamentação quando a decisão agravada apenas desenvolve e explicita circunstâncias fáticas já descritas no decreto preventivo originário.*
>
> *8. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.081.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO.*

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

> *ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).*
>
> ***2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional, que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.***
>
> *3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe).*
>
> *4. O réu teoricamente, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, ceifou a vida de desafeto ante a inconformidade com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira.*
>
> *5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.*
>
> *6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inserida a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.096.540/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

No mais, assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de agravante custodiado em 29/5/2024. A denúncia foi oferecida, sendo recebida em 10/6/2024. Ademais, em 11/2/2025, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Diante da inércia da defesa constituída em apresentar as alegações finais, o juízo determinou, em 30/7/2025, a intimação pessoal do acusado para constituição de novo advogado ou assistência pela Defensoria Pública. Revisões periódicas da custódia cautelar foram realizadas em 6/8/2025, 24/10/2025 e 26/1/2026, sendo a prisão preventiva mantida. Em 20/3/2026, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais em favor do acusado, estando os autos, nesse momento, conclusos para sentença.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De fato, uníssona é a jurisprudência do STJ no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*
>
> ***2. Deixa de verificar-se o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, conforme consta no acórdão do Tribunal de origem, o feito segue a tramitação regular do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, inerente aos crimes dolosos contra a vida, isto é, a agravante encontra-se custodiada desde 28/6/2022, a denúncia foi recebida em data próxima à prisão e a instrução processual concluída dentro da normalidade, o recurso de apelação interposto pela defesa gerou a desclassificação do crime e a remessa dos autos ao juízo competente para o julgamento pelo Tribunal do Júri, o que demandou novos trâmites processuais. Então, inexiste paralisação injustificada na marcha processual, uma vez que o feito retornou à comarca de origem em 19/12/2024, e a reorganização procedimental é necessária para que se observe o devido processo legal e o contraditório antes da submissão da paciente a julgamento, ressaltando-se a complexidade do procedimento do Tribunal do Júri.***
>
> *3. A prisão preventiva é necessária e adequada, porque a Corte de origem apontou que a segregação cautelar se justifica pela gravidade concreta da*

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

conduta imputada à agravante, caracterizada pela premeditação do crime, prática em concurso de agentes e resultado morte da vítima (fls. 13-28). Consta também no acórdão impugnado que a agravante foi a mentora da ação criminosa, arregimentando terceiros para a execução do delito, evidenciando periculosidade concreta. Reafirmou que, mesmo com a desclassificação para homicídio qualificado, o modus operandi e a brutalidade do crime justificam a necessidade da custódia.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 973.356/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo nosso.)

Aliás, como cediço, "***não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida***" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: 74689381-fc23-4b67-8b4a-c19b0567b3a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.912 / AL

Número Registro: 2026/0243315-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07014095820248020046 08041046320268020000 82024000425703 082024000425703
7014095820248020046 8041046320268020000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE JOSE ROCHA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE ROCHA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 5af81530-5f71-4fff-8142-54424007e1a4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 5af81530-5f71-4fff-8142-54424007e1a4